



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

PROCESSO:	06567/17 – TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios para a contratação de empresa para a prestação de serviços de informática (Processos Administrativos nos 60/2011 e 99/2012).
RESPONSÁVEL:	Josafá Lopes Bezerra , CPF n. 606.846.234-04, ex-diretor geral do SAAE; Emerson Santos Cioffi , CPF n. 730.408.492-72, ex-pregoeiro municipal; Everson Abymael Francisco , CPF n. 730.408.949-00, ex-pregoeiro municipal; Washington Luis Sarrat Santos , CPF n. 583.863.602-59, ex-servidor municipal; MWX Empreendimentos Ltda. , CNPJ n. 10.586.169/0001-29, contratada; Marcelo Novaes Marinho , CPF n. 000.995.857-66; Representante Legal da Empresa MXM Empreendimentos Ltda.; (condenado em 1º) Adriana Rame dos Santos Lima , CPF n. 592.317.342-53, Representante Legal da Empresa MXM Empreendimentos Ltda.; Valdir de Araújo Coelho , CPF n. 022.542.803-25, auditor geral.
VRF:	R\$ 296.030,00 (duzentos e noventa e seis mil e trinta reais).
ADVOGADO:	Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO nº 1225; José Oliveira de Andrade, Defensor Público.
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de tomada de contas especial –TCE, oriunda da conversão do processo n. 2383/17¹, referente a inspeção especial nos Processos Administrativos n. 60/2011 e 99/2012, em que foram detectadas possíveis irregularidades em licitações e na execução da despesa realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, referente à prestação de serviços de informática pela empresa MWX Empreendimentos Ltda.

2. Vieram os autos a esta unidade instrutiva para fins de analisar a defesa apresentada pelas pessoas responsabilizadas, a teor da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0027/2017-GPCPN (ID 539384).

¹ Convertido em tomada de contas especial conforme Acórdão AC2-TC 00872/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

2. HISTÓRICO

3. O processo originário (2383/17)² tratou de inspeção especial em que o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, por meio do Ofício n. 1176/2017 (ID 424989 do processo 2383/17) solicitou manifestação deste Tribunal sobre quesitos formulados pelo Ministério Público e pela defesa do Senhor Josafá Lopes Bezerra, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela direção do SAAE e de outros agentes citados nos autos do processo judicial n. 0000993-556.2016.8.22.0014, protocolizado nesta Corte de Contas por meio do Documento n. 03765/17.

4. Na oportunidade, a unidade técnica emitiu relatório (ID 466134), onde constatou a existência de possível dano ao erário decorrente de irregularidades verificadas na prestação de serviços de informática, no período de 2011 a 2016, no valor de R\$ 296.030,00 (duzentos e noventa e seis mil e trinta reais), razão pela qual sugeriu a conversão do feito em tomada de contas especial.

5. Convertido o feito em TCE por meio da por meio do Acórdão AC2-TC 00872/17 (ID 537543), foi exarada a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0027/2017-GPCPN (ID 539384) em que o e. relator determinou a audiência e/ou citação dos seguintes agentes responsáveis: Senhores Josafá Lopes Bezerra, ex-diretor geral do SAAE; Emerson Santos Cioffi, ex-pregoeiro municipal; Everson Abymael Francisco, ex-pregoeiro municipal; Washington Luis Sarat Santos, ex-servidor municipal; e Valdir De Araújo Coelho, auditor geral, bem como da empresa Mwx Empreendimentos Ltda. e seus representantes legais, Marcelo Novaes Marinho e Adriana Rame dos Santos Lima.

6. Devidamente notificados, os Senhores Josafá Lopes Bezerra, Emerson Santos Cioffi e Everson Abymael Francisco apresentaram suas razões de defesas, tempestivamente, conforme documentos juntados no IDs 609074, 577588, 577640.

7. Já os Senhores Washington Luis Sarat Santos e Adriana Rame dos Santos Lima, muito embora notificados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para defesa quanto ao cumprimento dos itens 01, 02 e 04 da DDR n. 0027/2017-GPCPN, conforme certidão técnica (ID 644348).

8. Quanto ao Senhor Marcelo Novaes Marinho e a empresa MWX Empreendimentos Ltda., após frustradas as tentativas de notificação o conselheiro relator exarou a Decisão Monocrática DM 0053/2018-GPCPN, em que determinou a notificação da

² Referente a solicitação da MMª Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva, da 1ª Vara Criminal, Comarca de Vilhena, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (TJ/RO), solicitando a esta Secretaria Regional respostas às dúvidas suscitadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), sobre supostas irregularidades administrativas nos Processos nos 60/2011 e 99/2012, os quais foram deflagrados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena (SAAE) para contratar prestação de serviços de informática da empresa MWX Empreendimentos Ltda., nos exercícios de 2011 a 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

Defensoria Pública do Estado de Rondônia para a designação de curador especial, com o objetivo de promover a defesa desses responsáveis (ID 612977).

9. Desta forma, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou as defesas do Senhor Marcelo Novaes Marinho e da pessoa jurídica MWX Empreendimentos Ltda. tempestivamente (ID 643944).

10. Com a apresentação das defesas os autos foram submetidos ao crivo do corpo técnico (ID 820214, pág. 132-139), que evidenciou a existência de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em sede de *habeas corpus* (Processo n. 0004876-19.2017.8.22.0000 TJ/RO), considerou nulo o relatório técnico inicial como meio de prova e determinou o desentranhamento dessa peça dos autos da ação penal (Processo n. 0000993-56.2016.8.22.0014 da 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO).

11. Por esse motivo, a unidade instrutiva manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, eis que eivado vício de origem, considerando que o relatório inicial foi produzido para responder quesitos formulados pelo Ministério Público e pela defesa do Senhor Josafá Lopes Bezerra, contrariado o art. 1º, da Lei Complementar n. 774/2014, c/c art. 45, da Lei Complementar n. 1023/2019.

12. Após a manifestação técnica os autos foram encaminhados ao MPC, que divergiu do opinativo retromencionado e sugeriu o regular prosseguimento da presente tomada de contas especial, bem como o seu retorno à unidade técnica para que se procedesse à análise das justificativas apresentadas.

13. Na sequência foram os autos remetidos ao e. relator que, em consonância com o opinativo ministerial, exarou o despacho juntado sob o ID=859735, determinando o retorno dos autos à unidade técnica para análise das justificativas apresentadas por parte dos responsáveis.

14. Assim, vieram os autos à esta coordenadoria para cumprir a determinação do relator.

2.1. Consulta ao SPJe

15. Em consulta ao SPJe, verificou-se que não há registro de imputações de débitos ou multas em desfavor dos responsáveis arrolados nestes autos, exceto em relação ao Senhor **Emerson Santos Cioffi**, conforme consta no registro abaixo:

Responsável: Emerson Santos Cioffi
CPF: 730.408.949-00

Processos com trânsito em julgado

ID	Processo	Decisão	Item/Tipo	Entidade Credora	Responsável	Cert/Título/CDA	Situação	Data Trânsito	Valor Originário
6578	00367/14	ARL-TC 00162/14	Item: II Tipo: Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	730.408.949-00 (Emerson Santos Cioffi) Presidente de Comissão	Cert/Título: 54920/16 CDA: 20160200063082	Protestado em 16/12/2016 no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Vilhena - protocolo n. 145480	16/09/2016	5.000,00

Porto Velho, quinta-feira, 5 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Preliminares

3.1.1. Nulidade da citação por edital

16. A Defensoria Pública Estadual, exercendo a curadoria especial dos ausentes, **Marcelo Novaes Marinho** e empresa **MWX Empreendimentos Ltda.**, alega a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento dos meios de citação pessoal.

17. Aduz que deveria a Corte ter esgotado todos os meios cabíveis para a localização da parte requerida.

Análise:

18. A citação por edital é prevista tanto na Lei Complementar n. 154/96, art. 22, inciso III, quanto no Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), art. 30-C, além da previsão no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal.

19. No presente caso, em razão da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 027/2017/GCPCN, foram emitidos os Mandados de Citação e Audiência n. 040 e 042/2017/D2ªC-SPJ, dirigidos ao senhor Marcelo Novaes Marinho, responsável pela pessoa jurídica MWX Empreendimento Ltda., no endereço constante no sistema da Receita Federal, conforme se verifica no documento de ID 566021. Contudo, a correspondência foi devolvida pelos os correios com destinatário “mudou-se” (ID=557447, p. 89).

20. Com isso, procedeu-se a tentativas de contato telefônico, por meio do número constante do Sistema da Receita Federal, em sites de busca e redes sociais, além de contato telefônico com o advogado que representara o Sr. Marcelo Marinho em outras causas, sem que se obtivesse sucesso, conforme registrado na certidão técnica (ID=566365).

21. Desta forma, resta evidenciado nos autos que foram esgotados todos os meios capazes de efetivamente localizar o responsável antes de se intentar a citação por edital.

22. Ademais, segundo julgado do Supremo Tribunal Federal, não cabe à Administração Pública assumir a tarefa de localizar o interessado a qualquer custo, eximindo de manter do ônus de manter seus dados atualizados junto aos órgãos oficiais, a saber:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS RAZOÁVEIS PARA CITAÇÃO DA PARTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A Corte de Contas efetuou regularmente a citação do impetrante por edital, depois de tentar localizá-lo por carta registrada e entrega de ofício por servidor designado (art. 22 da Lei nº 8.443/1992 e art. 179 do RI/TCU).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

2. Não deve a Administração Pública assumir a tarefa de localizar a parte a qualquer custo, eximindo o particular, especialmente aquele que de alguma forma gere dinheiro público, do ônus de manter seus dados atualizados junto aos órgãos oficiais.

3. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, aplicando-se multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º), por decisão unânime. (A G. REG. E M MANDADO DE SEGURANÇA 33.625 DISTRITO FEDERAL – Primeira Turma, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO)

23. Assim sendo, esta unidade técnica opina que a preliminar de nulidade da citação por edital seja rejeitada.

3.2. Mérito

3.2.1. Das irregularidades em atos preparatórios aptas a frustrar e/ou fraudar o caráter competitivo da licitação nos Processos n. 60/2011 e 99/2012.

24. Pela irregularidade acima descrita, imputou-se infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI do mesmo artigo, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.520/2002, por ausência de competitividade, fuga ao devido processo licitatório, direcionamento de licitação ocorridas no pregão presencial n. 37/2011/SAAE (Processo Administrativo n. 60/2011 e 99/2012), item 2.1.2.5 (i) do relatório de auditoria.

25. As irregularidades retromencionadas foram atribuídas aos senhores:

a) **Josafá Lopes Bezerra**, na condição de diretor geral do SAAE à época dos fatos, solidariamente com **Emerson Santos Cioffi**, na qualidade de pregoeiro, **Washington Luiz Sarat Santos**, ex-servidor da prefeitura municipal de Vilhena e a empresa **MWX Empreendimentos Ltda.**, na pessoa dos Senhores **Marcelo Novaes Marinho** e **Adriana Rame dos Santos Lima** responsáveis diretos pela empresa, em relação ao **pregão presencial n. 37/2011/SAAE (Processo Administrativo n. 60/2011)**; e

b) **Josafá Lopes Bezerra**, na condição de diretor geral do SAAE, solidariamente com o **Everson Abymael Francisco**, na condição de pregoeiro, **Washington Luiz Sarat Santos**, ex-servidor do município de Vilhena e da empresa **MWX Empreendimentos Ltda.**, na pessoa do Senhor **Marcelo Novaes Marinho** e da Senhora **Adriana Rame dos Santos Lima**, responsáveis pela empresa, em relação ao **pregão presencial n. 75/2012 (Processo Administrativo nº 99/2012)**.

3.2.1.1. Da revelia dos Senhores Washington Luis Sarat Santos e Adriana Rame dos Santos Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

26. Ressalta-se que, devidamente citados, decorreu o prazo assinalado sem que os Senhores **Washington Luis Sarat Santos** e **Adriana Rame dos Santos Lima** apresentassem suas razões de defesa, conforme certidão técnica (ID=644348), devendo estes serem considerados revéis, dando-se prosseguimento regular ao processo nos termos do § 3º do inciso IV do art. 12 da Lei Complementar 154/1996³.

27. Conquanto, vale dizer que a revelia nos processos de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil, não torna os fatos incontroversos contra o responsável revel, devendo a avaliação de sua responsabilidade estar lastreada em provas robustas da conduta irregular praticada. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados do TCU:

Acórdão nº 5.163/2013 Primeira Câmara

Nos processos que tramitam no TCU, a revelia, diferentemente do que ocorre no processo civil, não traz como efeito a presunção de veracidade dos fatos ilícitos imputados ao responsável. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da análise das provas existentes no processo ou para ele carreadas. Costas irregulares. Débito. Multas. (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Acórdão nº 309/2017 – Plenário

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Portanto, a condenação de responsável revel pelo Tribunal deve estar devidamente embasada em provas robusta e contundentes que caracterizam sua conduta irregular. (Relator Ministro Vital do Rêgo).

28. Assim, mesmo não tendo sido apresentada defesa pelas pessoas responsabilizadas em questão, em observância ao princípio da verdade material, que rege o processo no âmbito deste Tribunal, serão avaliadas todas as manifestações e provas constantes dos autos, do que se aproveitarão os revéis no que couber.

3.2.1.2. Defesa apresentada por Marcelo Novaes, empresa MWX Empreendimento LTDA, Josafá Bezerra, Emerson Santos Cioffi e Everson Abymael Francisco.

29. A Defensoria Pública Estadual (ID 643944), na condição de curadora especial do senhor **Marcelo Novaes** e da empresa **MWX Empreendimentos Ltda**, alega que a

³ § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

responsabilidade em relação ao modo como ocorreu a licitação (sem concorrentes) não deve ser imputada às pessoas retromencionadas, uma vez que tal atribuição recairia sobre o ordenador de despesas.

30. Por fim, apresenta impugnação por negativa geral, com fulcro no artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, quanto aos pontos não controvertidos narrados na inicial.

31. O Senhor **Josafá Bezerra** alega em sua defesa que não houve irregularidade na eleição do pregão presencial em detrimento do eletrônico e que não participou comissiva ou omissivamente nas fases interna ou externa no sentido de macular o certame (ID 609074).

32. O Senhor **Emerson Santos Cioffi**, em sua defesa (ID=577588), suscita preliminar de segurança jurídica e coisa julgada, visto que, segundo o defendente, no Acórdão 16/2014 - 2ª Câmara exarado no processo n. 3515/2011 o Tribunal teria decidido pela legalidade da modalidade de pregão presencial.

33. Alega que a acusação de infringência à súmula n.6/TCE-RO de 26/5/2014 não se sustenta, tendo em vista que os foram praticados em data anterior à prolação do enunciado sumular.

34. Sustenta, ainda, ilegitimidade passiva por ausência denexo causal e de responsabilidade objetiva por não ter sido o pregoeiro que escolheu a modalidade licitatória.

35. Por fim, argumenta que não houve favorecimento pelo fato de ter adjudicado o objeto da licitação com a participação de um único fornecedor que participou do pregão presencial n. 037 /2011/SAAE.

36. O Senhor **Everson Abymael Francisco** em sua defesa (ID=577640) também suscita preliminar de segurança jurídica e coisa julgada, visto que o Tribunal teria decidido pela legalidade da modalidade de pregão presencial no Acórdão 16/2014 - 2ª Câmara, exarado no processo n. 3515/2011. E também aduz que a súmula n. 6/TCE-RO é posterior aos fatos sindicados.

37. Por fim, alega não ter infringido os princípios estampados no art. 37 da Constituição, bem como não ter descumprido as disposições do art. 3º da Lei de Licitações e art. 1º parágrafo único da Lei Federal 10.520/2002.

Análise:

38. Inicialmente, vale dizer que as irregularidades ventiladas foram descritas de forma um tanto quanto genéricas, sendo difícil a extração substancial/nuclear do que de fato teria ocorrido de forma irregular/ilegal nos procedimentos licitatórios em comento, uma vez que a unidade instrutiva, em seu relatório inicial, limitou-se a delinear o achado de auditoria como “Irregularidades em atos preparatórios aptas a frustrar e/ou fraudar o caráter competitivo da licitação no processo n. 60/2011 e processos n. 99/2012”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

39. Dito isto, infere-se do relatório inicial que a imputação consiste na coleta de preços (cotação) dos serviços aos quais se pretendia contratar teria ocorrido de forma irregular, isso por que segundo indicou a unidade técnica as cotações de preços apresentadas pelas empresas Vocal Informática e Instalações Comerciais Ltda. e MWX Empreendimentos Ltda. foram assinadas pela mesma pessoa, tendo isso ocorrido nos processos administrativos n. 60/2011 e n. 99/2012, o que teria o condão de macular os atos seguintes ao deslinde, daí decorrendo a possibilidade de fraude ou frustração do caráter competitivo dos respectivos certames licitatórios.

40. Pois bem. As contratações públicas, decorrentes ou não de procedimento licitatório, devem ser precedidas de pesquisa de preço, isso porque, tanto a Lei n. 10.520/02 em seu art. 3º, inc. III, quanto a Lei Geral de Licitações, art. art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, determinam a elaboração de orçamento estimativo da contratação.

41. A estimativa do valor tem como função principal garantir que a administração identifique a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação, conheça o valor médio praticado no mercado, defina o orçamento-base da licitação, além de evitar a realização de eventual contratação com sobrepreço.

42. Percebe-se, assim, a importância da pesquisa de preço para que a Administração Pública, ao contratar, atinja os objetivos prescritos na lei, principalmente, aquele direcionado à seleção da proposta mais vantajosa.

43. Apesar disso, vale dizer que não há previsão legal de um procedimento formal para a realização da pesquisa de preço, sendo usualmente utilizado pela administração três cotações realizadas junto a fornecedores do ramo relacionado ao objeto da contratação. Prática essa decorrente da praxe administrativa, bem como da orientação dos órgãos de controle.

44. Não obstante, o procedimento de licitação deve desenvolver-se observando uma sequência lógica de atos que, muito embora não prevista em lei, a prática administrativa segregou em duas fases: interna e externa.

45. É na fase interna que verificam-se os procedimentos prévios à contratação: identificação de necessidade do objeto, elaboração do projeto básico (ou termo de referência), estimativa do preço contratação, estabelecimento de todas as condições do ato convocatório dentre outros⁴.

46. Veja-se o que dispõe o inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

⁴ Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição revista, ampliada e atualizada Brasília, 2010, p. 135.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

47. A fase externa, por sua vez, inicia-se com a publicação do edital ou com a entrega do convite e termina com a contratação do fornecedor do bem, da obra ou da prestação do serviço, conforme prescrito no art. 4º da Lei n. 10.520/2002⁵.

48. Assim sendo, em regra, a fase interna desenvolve-se, exclusivamente, no âmbito da Administração, sendo os atos ali praticados de responsabilidade da unidade demandante, notadamente do gestor que, mesmo havendo comissão ou pessoa designada, não está isento de verificar se os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado.

49. Nesse sentido, traz-se a colação excerto do Acórdão TCU 28/2013-Plenário, a saber:

49. De início, cumpre destacar que a Administração tem o dever de comprovar a pertinência dos preços estimados em seus orçamentos básicos. Em obediência ao previsto nos arts. 6º, inciso IX, alínea f, 7º, § 2º, inciso II e 48, inciso II, da Lei 8.666, 21 de junho 1993, o gestor público deve exigir do orçamentista a apresentação de documentação que comprove a compatibilidade dos custos de insumos constantes do orçamento apresentado com os de mercado.

50. Dito isto, e considerando as disposições estampadas na legislação de regência, a responsabilidade pela elaboração do orçamento base da licitação deve recair apenas e tão somente sobre os agentes responsáveis pela elaboração da fase interna da licitação e ao gestor a quem compete zelar pela lisura e regularidade das contratações.

51. Nesse sentido, a responsabilidade atribuída aos pregoeiros, considerando que atuam na fase externa do procedimento licitatório, deve ser afastada por ausência de nexo entre os atos por eles praticados e a irregularidade imputada.

52. Portanto, a responsabilidade pela irregularidade no procedimento de elaboração do orçamento base da licitação por meio de cotações de preços deve ser atribuída ao gestor do órgão demandante da licitação, que deve avaliar de forma criteriosa a cesta de preços obtida junto ao mercado. Ademais, no presente caso não foi indicada responsabilidade ao orçamentista que realizou a cotação.

53. Quanto às empresas participantes da cotação, em que pese a reprovabilidade das ações, resta inviável a atribuição de responsabilidade, isso porque cabe à entidade licitante acolher ou não as cotações que lhes são apresentadas. Ademais, sequer estão obrigadas a participar do certame e, optando por participar, também não se vinculam aos preços apresentados na cotação.

⁵ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

54. Em relação à responsabilidade atribuída aos Senhores **Marcelo Novaes** e **Adriana Rame dos Santos Lima**, também deve ser excluída, uma vez que na condição de sócios proprietários da pessoa jurídica MWX Empreendimentos Ltda., não responder patrimonialmente por esta sem que antes seja realizada a desconsideração da personalidade jurídica, o que não ocorreu no presente caso, tornando-se inviável a apenação dos sócios.

55. Referente ao Senhor **Washington Luis Sarat Santos**, não houve qualquer indicação de sua participação nos atos irregulares indicados, restando, portanto, inviável a sua responsabilização por ausência de indicação da conduta irregular.

56. Quanto à participação de apenas um interessado na licitação, é plenamente admissível, isso porque não há vedação legal, nesse sentido veja-se posicionamento do TCU:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinhado-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (Acórdão TCU 408/2008 — Plenário).

57. No que pertine à irregularidade relacionada à eleição do pregão presencial para a licitação que se discute – o que, em tese, teria infringido orientação sumular desta e. Corte, notadamente a súmula n. 06, também não deve prevalecer, isso porque a súmula em comento, de fato, foi editada no ano de 2014, enquanto os processos de licitação ocorreram nos anos de 2011 e 2012, antes, portanto, da edição do enunciado sumular.

58. Portanto, verificada irregularidade na cotação prévia de preços, com flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade, prevista na Lei Federal 8.666/93, *caput*, do art. 37, da Constituição Federal, bem como ao disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/02 c/c art. art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, impõe-se a declaração de ilegalidade do certame, sem declaração de nulidade, devendo a responsabilidade por tal irregularidade ser atribuída ao Senhor **Josafá Bezerra**, então gestor do SAAE.

59. Neste sentido, traz-se à colação julgado deste e. Tribunal proferido no processo 01036/14–TCE-RO que assim dispôs:

EMENTA

LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 118/2013. PODER EXECUTIVO DE PORTO VELHO-RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. IRREGULARIDADE APURADA. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. COTAÇÃO DE PREÇOS DESPROVIDA DE IDONEIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

1. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos que resultem em receita ou despesa, competindo-lhe, em especial, a análise da legalidade dos editais de licitação.
2. Edital de licitação deve ser elaborado de acordo com as especificidades do caso concreto, contudo, sempre em obediência aos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, como no caso o art. 37, caput, da Constituição Federal.
3. O ordenamento jurídico impõe aos Agentes Públicos, quando na elaboração de procedimento licitatório estrita obediência às normas de regência, *in casu*, a Lei Federal 8.666/93, caput, do art. 37, da Constituição Federal, bem como ao disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/02.
4. **Constatada a violação aos dispositivos legais, impõe se reconhecer a ilegalidade do Edital de Licitação, quando demonstrado a restrição à competitividade, bem como a irregular cotação prévia de preços, com flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia e legalidade, prevista na Lei Federal 8.666/93, caput, do art. 37, da Constituição Federal, bem como ao disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/02, há que se declarar a ilegalidade do Edital de Licitação sem pronúncia de nulidade.**
5. Determinações, arquivamento. (grifamos)

3.2.2. Irregularidades na liquidação da despesa que maculam os pagamentos efetuados à empresa MWX Empreendimentos Ltda., para a prestação de serviços de informática nos Processos Administrativos n. 60/2011 e 99/2012.

60. Em razão da irregularidade acima descrita, imputou-se descumprimento ao disposto no art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), art. 9º, inciso III, 57, inciso I, 69 e 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos, da Lei Federal n. 8.666/93 e arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal n. 4.320/64, por ausência de vantagem econômica nos contratos e prorrogações contratuais, inexistência de segregação de funções e liquidação irregular da despesa.

61. As irregularidades acima dispostas foram atribuídas aos senhores:

62. a) Josafá Lopes Bezerra, na condição de diretor geral do SAAE, solidariamente com o Senhor Washington Luiz Sarat Santos, ex-servidor e à empresa MWX Empreendimentos Ltda., na pessoa do Senhor Marcelo Novaes Marinho e Senhora Adriana Rame dos Santos Lima, responsáveis diretos pela empresa.

3.2.2.1. Das defesas apresentas por Josafá Bezerra, empresa MWX Empreendimentos Ltda. e Marcelo Novaes Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

63. O Senhor **Josafá Bezerra** contesta a imputação de irregular liquidação da despesa, lastreando sua contestação em depoimentos prestados no bojo processo criminal n. 000993-56.2016.8.22.0014 (ID 609074).

64. O Senhor **Marcelo Novaes** e empresa **MWX** apresentaram defesa conjuntamente alegando que nos depoimentos colhidos na fase de auditoria, os funcionários do SAAE de Vilhena, afirmaram categoricamente terem recebido o suporte necessário no que tange aos serviços licitados.

65. Os Senhores **Washington Luiz Sarat Santos** e **Adriana Rame dos Santos Lima**, regularmente citados, não compareceram aos autos para apresentar suas defesas.

Análise:

66. Pois bem. Conforme disposições da Lei n. 4.320/67, o processo de despesa pública compreende três etapas distintas, sendo elas: o empenho, a liquidação e o pagamento.

67. A etapa de liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, como o contrato, conforme disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964, *verbis*:

Art. 63...

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço

68. Depreende-se da norma acima transcrita que a liquidação da despesa consiste na confirmação de que o bem ou serviço contratado pela Administração foi entregue ou prestado de acordo com os critérios de qualidade, quantidade e valores dispostos no contrato.

69. No caso dos autos a prestação dos serviços pela empresa contratada eram registrados no documento denominado Relatório de Atendimento Técnica – RAT, sendo que nos referidos documentos encontra-se a descrição das atividades desenvolvidas contendo a data e o horário da prestação dos serviços.

70. A unidade técnica ao imputar irregularidade na liquidação da despesa o fez sob a alegação de “ausência da correta identificação de quais máquinas e equipamentos receberam os serviços, registro histórico de solicitação de servidores que foram atendidos, softwares produzidos, treinamentos realizados, entre outros”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

71. Contudo, verificando os autos é possível observar que os RAT's, conforme dito em linhas precedentes, registravam as datas, os horários e tipo de serviço prestado.

Relatório de Atendimento Técnico		Número 42101									
RAT		1ª Via - Financeiro 2ª Via - Arquivo 3ª Via - Cliente									
PERÍODO REF: 01/03/2015 à 31/03/2015											
Cliente Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE		Cidade/UF Vilhena/RO									
Responsável Atendimento / Setor Josafá Lopes Bezerra		Veículo Utilizado Carro da empresa									
Funcionário Marcelo Novaes Marinho	Grupo SAAE	Função Técnico em Informática									
Descrição das Atividades Executadas											
A empresa encontrou-se disponível conforme CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato de número 018/2012 - Processo 099/2012. 03/03/2015 - Servidores de Dados - Integração de Bases 11/03/2015 - Servidores de Dados - Manutenção preventiva e corretiva 13/03/2015 - Softwares diversos - Sistema bancário não recebe arquivo de retorno 16/03/2015 - Servidores de Dados - Reintegração de banco de dados 19/03/2015 - Servidores de Dados - Portal de Transparencia - Atualização do Portal de Transparencia 25/03/2015 - Rede lógica - Consultoria 30/03/2015 - Programas do Governo - Atualização de Java											
Intervalos											
Data	03/03/15	Início	09:00	Fim	14:58	Início		Fim		Qtd. Hrs.	06:58

Intervalos											
Data		Início		Fim		Início		Fim		Qtd. Hrs.	
Data	03/03/15	Início	09:00	Fim	14:58	Início		Fim		Qtd. Hrs.	06:58
Data	11/03/15	Início	09:43	Fim	11:32	Início		Fim		Qtd. Hrs.	01:49
Data	13/03/15	Início	08:11	Fim	09:24	Início		Fim		Qtd. Hrs.	01:13
Data	16/03/15	Início	09:21	Fim	09:24	Início		Fim		Qtd. Hrs.	00:03
Data	19/03/15	Início	09:52	Fim	10:38	Início		Fim		Qtd. Hrs.	00:46
Data	25/03/15	Início	07:13	Fim	14:00	Início	13:00	Fim	19:30	Qtd. Hrs.	13:17
Data	30/03/15	Início	07:27	Fim	14:15	Início		Fim		Qtd. Hrs.	06:48
Data		Início		Fim		Início		Fim		Qtd. Hrs.	00:00
Total Horas Trabalhadas: 29:54:00											
DESLOCAMENTOS											
IDA (MWX - Cliente)		Saída		Data	Hora	Chegada		Data	Hora	Qtd. Hrs.	
VOL (Cliente - MWX)		Saída				Chegada					
Total Horas Extras Deslocamento:											
Pendências / Observações:											

72. Ademais, considerando que os serviços contratados referiam-se a (i) manutenção preventiva e corretiva de todos os computadores e seus periféricos; (ii) administração e suporte técnico na rede lógica de computadores, equipamentos e softwares para servidores de arquivos, modems, roteadores e servidores de impressão; (iii) suporte técnico e instrução operacional aos usuários, informações e treinamentos sobre o usos de novos sistemas e tecnologias e consultoria técnica na elaboração de projetos de informatização; e, (iv) implantação, manutenção e atualização permanentes de firewall com sistemas de segurança de acessos indevidos e proteção contra vírus e spywares, a mensuração da efetiva prestação desses serviços, pela sua própria natureza, é tarefa complexa, isso porque muitos deles são prestados em rede, podendo, inclusive, ser realizado de forma remota.

73. De mais a mais, os próprios servidores do SAAE afirmaram, tanto na fase de auditoria quanto na instrução do processo criminal, que os serviços foram prestados pela MWX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

74. Além disso, o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.666/93 dispõe que a nulidade da contratação não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelos serviços efetuados até a data em que ela for declarada.

75. Assim, considerando a documentação constante dos autos, notadamente os relatórios de atendimento técnica – RAT, aliados às afirmações dos servidores do SAAE, nos conduzem à conclusão lógica de que houve a prestação dos serviços contratados e que, portanto, não há que se falar em dano ao erário, uma vez que os pagamentos foram efetuados em razão da prestação dos serviços contratados.

76. Isto posto, opina-se por afastar a irregularidade atinente à liquidação da despesa e, conseqüentemente, a responsabilidade das pessoas citadas, ante a insuficiência de elementos de prova capazes de confirmar a irregularidade apontada.

3.2.3. O sistema de controle interno não vem atuando no controle dos atos de gestão no município quanto aos aspectos da legalidade, eficácia e eficiência.

77. Segundo o apurado, a irregularidade em comento malferiu o art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência), 70, *caput* (princípio da economicidade) e 74, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o art. 11, V, da IN n. 013/TCER-04, pois o ex-diretor teria deixado de acatar as recomendações expedidas pela auditoria geral e teria restado configurada a ineficiência do controle interno em apurar com a devida profundidade e extensão os Processos n. 60/2011 e 99/2012, o que teria resultado em dano ao erário.

78. Assim, pela irregularidade acima mencionada foram atribuídas responsabilidades aos Senhores: Josafá Lopes Bezerra – ex-diretor do Saae, solidariamente com Valdir Araújo Coelho – auditor geral do município de Vilhena à época dos fatos.

3.2.3.1. Defesas apresentadas por Josafá Bezerra e Valdir Araújo Coelho.

79. O Senhor Valdir Araújo Coelho alega, em resumo, que os atos do auditor geral são de orientação para a boa administração e que as atribuições do auditor são mais abrangentes, mais voltadas ao controle interno como um todo, com orientações de planejamento e promoção de melhoria nos atos praticados, não podendo ser o auditor geral responsabilizado por ato que foge de sua competência.

80. Afirma ainda que no caso o controle interno atuou de forma eficiente e eficaz e que, não se esquivou de anotar irregularidades, mesmo que por expediente simples, conforme comprovariam aos autos.

81. O Senhor Josafá Bezerra não apresentou defesa quanto a este ponto específico.

Análise:

82. O controle interno tem assento na Constituição Federal, que dispõe sobre o rol de funções atribuídas ao sistema de controle interno de cada um dos poderes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

83. A Lei complementar n. 154/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – dispõe em capítulo próprio sobre as atribuições do controle interno no desempenho do seu mister, que além daquelas prevista na Constituição Federal, pode-se mencionar as estampadas no art. 47, a saber:

Art. 47. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

II - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomadas de contas especiais, sempre que houver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no “caput” do art. 8º, desta Lei Complementar.

84. No entanto, para além de apoiar o controle externo, o controle interno integra a estrutura organizacional da Administração, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, tendo sua atuação caráter meramente opinativo⁶.

85. Nesse sentido, de acordo com as orientações da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, a função do controle interno seria de:

[...]prevenir erros (por exemplo, segregando funções e requisitos para autorizações); detectar erros (por exemplo, estabelecendo padrões de produção para detectar variações nos resultados finais); corrigir erros que tenham sido detectados (por exemplo, cobrando um pagamento a maior feito a um fornecedor); e compensar controles débeis onde os riscos de perda são

⁶ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Cartilha de Orientações sobre Controle Interno, p. 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

elevados e se precisam controles adicionais.[...] (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI)⁷

86. Destarte, vale dizer que o controle interno não controla o gestor, mas atua em seu auxílio, de modo a garantir o fiel cumprimento de sua missão em consonância com princípios e regras técnicas e de direito que disciplinam a Administração Pública.

87. Assim sendo, não cabe a imputação de responsabilidade ao controle interno por ato específico praticado pelo gestor que, nesta condição, é responsável pela regularidade em todos os aspectos pelos atos que praticar.

88. Dito isto, convém mencionar que segundo o disposto no §2º do art. 48 da Lei n. 154/1996, verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, **e provada a omissão**, o dirigente do órgão, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei Complementar.

89. Para que o dirigente do órgão de controle interno seja responsabilizado solidariamente faz-se necessário que esteja configurada a sua omissão. Ocorre que, no vertente caso, a unidade instrutiva indicou a responsabilidade do gestor por não cumprir com as recomendações feitas pelo órgão de controle interno, o que fatalmente afasta a irregularidade por omissão inicialmente ventilada.

90. Neste sentido, traz-se a colação trechos do relatório de auditoria:

118. Nota-se em análise aos Processos n os 60/2011 e 99/2012 que o senhor Valdir de Araújo Coelho, no exercício do seu cargo de Auditor Geral, foi o agente da CGM que teve acesso a todo o trâmite processual, se manifestando ora em despacho de mero expediente, ora alertando o dirigente da autarquia, mas em nenhum momento adotara medidas concretas para a apuração do caso ou ao menos realizou a comunicação por escrito ao Controlador para que o titular da pasta adotasse as providências conforme prescreve Decreto Municipal nº 20.880/2010.

91. Vê-se, portanto, que o órgão de controle interno atuou no sentido de alertar o gestor e, inclusive, emitiu recomendações de providências para a melhoria nos procedimentos adotados pela Saae, restando assim demonstrada a atuação do controle interno nos processos em debate, de modo que não se sustenta a imputação de omissão vindicada, razão pela qual opina-se por afastar a responsabilidade atribuída ao Senhor Valdir Araújo Coelho.

92. Quanto ao Senhor Josafá Bezerra, em que pese não ter apresentado defesa neste ponto específico, também deve ter sua responsabilidade afastada, isso porque as recomendações

⁷ Controle Interno na Administração Pública: O Controle Público na Administração como um Instrumento de Accountability / Liliane Chaves Murta de Lima 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

do controle interno não têm força cogente, cabendo ao gestor atendê-las ou não, arcando com os riscos pelos atos que praticar.

93. Portanto, inviável a responsabilização do gestor pelo mero desatendimento a recomendação do controle interno, razão pela qual opina-se pelo afastamento da responsabilidade do Senhor Josafá Bezerra.

4. CONCLUSÃO

94. Após a análise dos autos e das defesas apresentadas, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade do Senhor **Josafá Lopes Bezerra**, CPF n. 606.846.234-04, ex-diretor geral do SAAE, por:

4.1.1. Irregularidade na cotação prévia de preços com violação ao princípio constitucional da isonomia, economicidade e legalidade, previstos na Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei Federal 8.666/93 c/c inciso III, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/02 e *caput*, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Submetem-se os presentes autos ao eminente conselheiro relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

5.1. **Julgar regulares** as contas das pessoas abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17 do referido diploma legal:

- (i) **Emerson Santos Cioffi**, CPF n. 730.408.492-72, Ex-Pregoeiro Municipal;
- (ii) **Everson Abymael Francisco**, CPF n. 730.408.949-00, Ex-Pregoeiro Municipal;
- (iii) **Washington Luis Sarrat Santos**, CPF n. 583.863.602-59, ex-servidor municipal;
- (iv) **MWX Empreendimentos Ltda.**, CNPJ n. 10.586.169/0001-29;
- (v) **Adriana Rame dos Santos Lima**, CPF n. 592.317.342-53; sócia proprietária da empresa MXM Empreendimentos Ltda.;
- (vi) **Marcelo Novaes Marinho**, CPF n. 000.995.857-66; sócio proprietário da empresa MXM Empreendimentos Ltda.;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - Cecex 3

(vii) **Valdir de Araújo Coelho**, CPF n. 022.542.803-25, auditor geral.

5.2. **Julgar regulares com ressalva**, as contas do agente identificado a seguir, consoante art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96:

(i) **Josafá Lopes Bezerra**, CPF n. 606.846.234-04, ex-diretor geral do SAAE.

Porto Velho, 05 de novembro de 2020.

Eder de Paula Nunes
Técnico de Controle Externo - Cad. 446

Supervisão: Alicio Caldas da Silva
Coordenador da Cecex 03 – Cad. 489

Em, 5 de Novembro de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 5 de Novembro de 2020



EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO